

1. **Processo n.:** PCP-17/00523381
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. **Responsável:** Ricardo Luís Maldaner
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Modelo
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0185/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**6.1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Modelo relativas ao exercício de 2016, com a seguinte ressalva:

**6.1.1.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos FR 01 – R\$ 9.556,02, FR 37 – R\$ 267,48, FR 38 – R\$ 221.222,33, FR 62 – R\$ 791,66, FR 67 – R\$ 1.906,84 e FR 83 – R\$ 54.676,32, no montante de R\$ 288.420,65, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 124.901,82, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a expectativa de recebimento de operação de crédito junto ao BADESC, no valor de R\$ 54.676,32 – FR 83 (itens 8, Quadro 21 e 1.2.1.1, do **Relatório DMU n. 1924/2017**).

**6.2.** Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Modelo, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**6.2.1.** prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.1.2 a 9.1.7 do Relatório DMU:

**6.2.1.1.** Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 56.553,55) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências

Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema eSfinge Captura – tabela de *download* 2016, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 54 dos autos e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);

**6.2.1.2.** Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 459,97, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

**6.2.1.3.** Realização de despesas, no montante de R\$ 961,83, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, quadro 02-A, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

**6.2.1.4.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, I, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

**6.2.1.5.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (R\$ 220.250,52), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

**6.2.1.6.** Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) na Fonte de Recursos 83 (R\$ 62,94), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.7 do Relatório DMU).

### **6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Modelo que:**

**6.3.1.** observe o §1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de

Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor;

**6.3.2.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**6.4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Modelo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.5.** Determina o conhecimento deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DMU n. 1924/2017 e do Parecer MPjTC n. 52355/2017**, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, atentando-se para:

**6.5.1.** a ressalva referente ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos termos do art. 10 da Decisão Normativa n. TC-06/2008 deste Tribunal;

**6.5.2.** as irregularidades apontadas no item 7 – Do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

**6.6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Modelo;

**6.7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 1924/2017** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPjTC n. 52355/2017**, ao Sr. **Ricardo Luís Maldaner** - Prefeito Municipal de Modelo.

**7. Ata n.:** 85/2017

**8. Data da Sessão:** 11/12/2017 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC